



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - 51-998164370 - Email: frpoacent3vfaz@tjrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5116390-66.2024.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** UGEIRM/SINDICATO ESCRIV. INSP. INVES. DE POLICIA EST RS

**RÉU:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

**DESPACHO/DECISÃO**

Recebo a emenda da inicial (evento 10, EMENDAINIC1).

Considerando que se pretende que o valor da verba indenizatória por dano moral seja apurado individualmente em fase liquidatória, fica permitida a atribuição provisória à causa do valor de alçada.

Retifique-se e apurem-se eventuais custas complementares, deduzido o pagamento já efetuado.

Havendo saldo a recolher, intime-se a parte autora para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Recolhida a integralidade das custas, desde logo recebo a inicial.

Observo que se trata ação declaratória de nulidade c/c obrigação de fazer e indenização extrapatrimonial proposta pelo Sindicato dos Escrivães, Inspectores e Investigadores de policia do Estado do Rio Grande do Sul – Ugeirm/sindicato, com de pedido de tutela provisória de urgência (evento 1, INIC1).

Após discorrer acerca dos recentes eventos climáticos que levaram à decretação de estado de calamidade pública na maior parte do Estado do Rio Grande do Sul, narra o autor, sindicato que representa os servidores da Polícia Civil, que, em 10/mai/24, o Banrisul publicou no Portal do Governo do Estado/RS que prorrogaria as operações de crédito consignado descontadas diretamente da folha de pagamento para os funcionários estaduais, o que se daria de forma automática, suspendendo a cobrança das parcelas de maio a agosto de 2024, de modo que as prestações suspensas seriam reagendadas para o final do contrato, que, assim, seria estendido por mais quatro meses.

Afirma que o Governo do Estado, nesse contexto, divulgou a Instrução Normativa SEFAZ nº 03/2024, em 20 de maio/24. Tal norma autoriza a Secretaria da Fazenda, atuando como gestora dos consignados (descontos em folha), a prorrogar o prazo final das consignações facultativas, relativas a financiamentos imobiliários e empréstimos pessoais estabelecidos no Decreto nº 57.241, de 4 de outubro de 2023. Conforme esclarecido, as condições para a extensão dos empréstimos consignados incluem um adiamento de até quatro meses a partir da folha de pagamento de maio de 2024, e isso sem que resulte em refinanciamento ou mesmo recálculo do valor originalmente autorizado das parcelas.

Reclama o autor, porém, que, para surpresa do funcionalismo estadual, o banco

5116390-66.2024.8.21.0001

10061358489.V82



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

alterou as condições originalmente divulgadas. Em 30 de maio, foi comunicado que a suspensão seria estendida para seis meses. Segundo o autor, essa nova medida, aparentemente vantajosa, seria na verdade uma cilada, pois as parcelas suspensas não seriam mais transferidas para o final do contrato mantendo o valor; ao contrário, seriam adicionadas ao saldo devedor com juros acumulados e redistribuídas nas parcelas restantes, exigindo um recálculo. Assim, na prática, e contrariando a Instrução Normativa SEFAZ, acabou-se por adquirir um novo empréstimo para cobrir os seis meses de suspensão.

Ainda, diz o sindicato que o aspecto mais grave é que essa repactuação, com um período de carência de 180 dias, cria automaticamente novas obrigações e impõe um ônus adicional ao servidor público, já que inclui o recálculo das parcelas e a incidência de juros sobre o período de prorrogação. Conforme dito, essa nova operação é automática, cabendo ao servidor a responsabilidade apenas de declarar sua não aceitação. Desse modo, entende que tal alteração configuraria uma evidente ilegalidade, especialmente considerando a obrigação do Banco de honrar com a proposta inicial e o direito do consumidor de exigir o cumprimento da oferta então anunciada.

Assim, após argumentar a respeito da sua legitimidade na representação dos seus associados, tece fundamentos a respeito do direito aplicável ao mérito da sua pretensão, em especial considerando os ditames do Código de Defesa do Consumidor, buscando, na presente ação, anular a prorrogação (repactuação do consignado) que foi efetivada automaticamente, com ordem ao banco para respeitar as condições divulgadas em 10 de maio de 2024, de modo, portanto, que as parcelas sejam estendidas até o final dos contratos, mantendo seu valor original, e que o Banco seja condenado ao pagamento de uma indenização por danos extrapatrimoniais, cujo valor será determinado pelo Juízo, mediante liquidação.

Postula, em tutela provisória de urgência, a suspensão das cobranças das parcelas mensais atinentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2024, postergando-se o prazo final por 4 meses, não implicando em refinanciamento ou recálculo do valor de parcela pactuado originalmente, conferindo, ainda, aos Policiais Cíveis nova oportunidade de se manifestarem expressamente a respeito do desejo de aderir a esta prorrogação, inclusive aos que não externaram a negativa de prorrogação a tempo, anunciada em 30 de maio de 2024.

Dá à causa o valor de alçada.

Junta documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Como é sabido, a concessão de medida de urgência (antecipada ou cautelar) exige a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a parte autora pretende antecipadamente, ao fim ao cabo, o



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

cumprimento da primeira medida anunciada pelo Bannrisul e pelo Governo do Estado, mais especificamente para que a exigência das 04 parcelas suspensas (maio, junho, julho e agosto) ocorra somente ao final do contrato e com o mesmo valor atual, ou seja, sem recálculo nem inclusão de encargos.

Pois bem.

É de conhecimento público que o Governo do Estado realmente anunciou medidas visando à mitigação de prejuízos aos afetados pelas inundações que levaram o Rio Grande do Sul ao estado de calamidade pública que prejudicou a maioria dos municípios gaúchos, medidas que também devem servir à reconstrução e à retomada das atividades da economia.

E está documentalmente demonstrado nos autos que, em relação aos servidores públicos estaduais, foi autorizada a postergação do prazo final das consignações facultativas relativas a financiamentos para aquisição de imóvel e para empréstimos pessoais, previstas no Decreto nº 57.241, de 4 de outubro de 2023, autorização dada por meio da Instrução Normativa SEFAZ nº 03/2024 (evento 1, OUT13).

Em tal norma, há a seguinte previsão:

*Art. 1º [...] Parágrafo único. A postergação prevista nesta Instrução Normativa dar-se-á exclusivamente com a finalidade de suspender temporariamente os pagamentos de parcelas em virtude da calamidade pública, não implicando em refinanciamento ou em recálculo do valor de parcela autorizado originariamente.*

Como se pode ver, constou expressamente que a postergação não iria acarretar refinanciamento ou recálculo do valor original de parcela.

A publicação dessa Instrução Normativa é de 20 de maio de 2024.

Porém, no dia 31, após o fechamento da folha de pagamento (já sem os descontos mensais de empréstimos consignados), foi publicada a Instrução Normativa SEFAZ nº 04/2024, que revogou a Instrução Normativa nº 03/2024 (evento 10, OUT4).

Desta vez, no parágrafo único do artigo 1º, passaram a constar os seguintes termos:

*A postergação e a carência previstas nesta Instrução Normativa dar-se-ão exclusivamente com a finalidade de suspender temporariamente os pagamentos de parcelas em virtude da calamidade pública, podendo tais parcelas serem incorporadas ao saldo devedor ou ao prazo total do financiamento, permitindo-se o recálculo e os ajustes necessários no Sistema de Gestão de Consignações - SGConsig.*

Ou seja, o dispositivo foi alterado justamente para possibilitar que as parcelas fossem incorporadas ao saldo devedor ou ao prazo total financiamento, com o recálculo e ajustes no SGConsig.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Há, ainda, a informação de que a adesão é automática, sendo facultado o registro da não aceitação pelo servidor (evento 10, OUT3).

Sendo essas as circunstâncias, num primeiro momento seria possível compreender que, por não ser obrigatória a adesão, ou seja, podendo os servidores recusar a qualquer das propostas, não teria cabimento determinar que o banco seja obrigado a cumprir a primeira delas, por fim revogada.

No entanto, há peculiaridades que devem ser melhor observadas.

A primeira delas está voltada ao fato de que, ainda que os procedimentos atinentes às consignações sejam efetuados por intermédio do Governo do Estado (Divisão de Gestão de Folha de Pagamento - DGF/TE), os contratos de empréstimos são celebrados entre os servidores e, *in casu*, o Banrisul, que é uma instituição financeira, inclusive se tratando de uma Sociedade de Economia Mista, constituída sob forma de Sociedade Anônima.

Logo, tratando tal atividade bancária de uma relação de consumo, são realmente aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do entendimento já consolidado pela Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Por consequência, devem ser respeitados os deveres previstos no CDC (Lei 8.078/90).

E como se sabe, tal como ocorre noutras normas do ordenamento jurídico, o Código de Defesa do Consumidor tem como seu elemento basilar o princípio da boa-fé objetiva, a ser observado tanto para fins de interpretação (art. 4, inc. III<sup>2</sup>), quanto para aferição de nulidades (art. 51, inc.IV<sup>3</sup>), acarretando, assim, a inserção de inúmeros direitos e deveres atrelados às relações travadas entre as partes contratantes.

Nesse sentido, conforme art.6º, inc.III, prevê o CDC que o consumidor tem o direito de informação, que deve ser adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

No caso dos autos, os consumidores foram informados de que os empréstimos consignados seriam prorrogados para o final do contrato sem qualquer recálculo ou refinanciamento, ou seja, sem oneração alguma para os contratantes.

Entretanto, pouquíssimo tempo depois (11 dias), as condições foram alteradas e essa garantia de não acréscimo de encargos, por conta de recálculo ou refinanciamento, foi retirada, abrindo-se caminho para que haja uma espécie de parcelamento das prestações cuja postergação já havia sido antes concedida, e aparentemente noticiada de forma ampla e geral nos meios de comunicação.

Por ora não é possível constatar que à alteração feita no dia 31/05/24 tenha sido dado o mesmo grau de publicização do anúncio anterior, resultando, assim, na possibilidade de que muitos dos servidores, se não comunicados pessoalmente, ainda não têm conhecimento de quais as exatas consequências que advirão a partir do mês de novembro por



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

conta da adesão automática à segunda medida proposta, e não mais à primeira, que não previa a possibilidade de alterações no valor mensal das parcelas futuras, se confirmada a hipótese de refinanciamento.

A propósito, também não há na instrução normativa (nº 04/24) ou mesmo nas informações trazidas aos autos em relação às comunicações do Banrisul qual será a forma de recálculo e quais são os encargos de atualização a incidirem.

Ainda que eventualmente não sejam incluídos juros e outros encargos compensatórios ou moratórios, a diluição das partes suspensas nas remanescentes, sem a extensão de prazo, permanece com a potencialidade de afetar significativamente a situação financeira dos servidores, sobretudo no caso de empréstimos de curto prazo, já que o valor da parcela tende a se elevar para cobrir o saldo correspondente ao período suspenso.

Ademais, há de se observar que a alteração ocorreu no dia 31, após o fechamento da folha de pagamento que suspendeu os descontos no mês de maio, ou seja, depois de os servidores já terem consentido em relação às condições da primeira proposta, a de que a medida não poderia lhes gerar algum revés.

Em suma, a julgar pelas informações que até então se têm nestes autos, o Banrisul e o Governo do Estado anunciaram uma medida, em princípio, benéfica aos servidores - por não lhes acarretar ônus - e, dias após, efetuaram alterações capazes de atingir as condições financeiras dos que aderiram, e isso sem que se tenha uma efetiva demonstração de ciência das modificações e das consequências que delas poderão advir, nem em que termos exatamente, sendo o caso, irão ocorrer.

Por fim, registro que, além da necessidade de analisar o caso dos autos sob enfoque da boa-fé objetiva e do seu dever conexo de informação e transparência, é possível visualizar a hipótese de aplicação do disposto no artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual *toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado*, sendo, por conta disso, permitido ao consumidor exigir o cumprimento da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade (art.35, inc.I).

Nessas circunstâncias, entendo que está suficientemente demonstrada a possibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a justificar que, por ora, não ocorra o recálculo das parcelas postergadas e a diluição nas subsequentes, mantendo-se, assim, os termos da primeira das condições anunciadas.

Desse modo, ao menos em juízo de cognição sumária, estão presentes os requisitos da tutela de urgência, mostrando cabível o acolhimento das medidas postuladas.

Ante ao exposto, DEFIRO a tutela de urgência, a fim de que sejam suspensas as cobranças das parcelas mensais atinentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2024, postergando-se o prazo final por 4 (quatro) meses, não implicando em refinanciamento ou recálculo do valor de parcela pactuado originalmente, na forma prevista na Instrução Normativa SEFAZ nº 03/24, possibilitando que os Policiais Civis possam



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

novamente manifestar o desejo de aderir a esta prorrogação.

Por conta disso, deverá ser reaberto o prazo de 05 dias para que os Policiais Civis possam aceitar ou não a essa medida proposta, com a tomada das providências administrativas cabíveis, inclusive a devida publicização e comunicação aos servidores.

Não havendo interesse na primeira proposta do Banrisul, conforme determinado na presente decisão, nem havendo recusa à segunda, ficaram os servidores submetidos aos termos da Instrução Normativa SEFAZ nº 04/24 ou a outra que vier a ser formulada.

Intimem-se, comunicando também ao SEFAZ e à Divisão de Gestão de Folha de Pagamento - DGF/TE.

III - Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que, em se tratando de feito contra Fazenda Pública, não se admite, de regra, a autocomposição, devendo ser observados os termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do CPC/2015.

Entretanto, caso haja interesse de ambas as partes, poderá ser designação solenidade conciliatória.

Cite-se.

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, no prazo de quinze dias, conforme artigo 351 do CPC/2015.

Após, ao Ministério Público.

---

Documento assinado eletronicamente por **ANDREIA TERRE DO AMARAL, Juiz de Direito**, em 18/6/2024, às 13:44:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10061358489v82** e o código CRC **c7c94792**.

---

1. Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às instituições financeiras.
2. Art.4º. III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
3. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

**5116390-66.2024.8.21.0001**

**10061358489.V82**